

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

PROJETO DE LEI Nº 17/2014

RELATÓRIO:

Encaminhado pelo Prefeito Alexandre Lopes Kireeff, o projeto de lei em tela remodela a Lei Municipal nº 10.778, de 5 de outubro de 2009, que cria no Município o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de Pequeno Porte de que tratam as leis complementares nºs 123, de 14 de dezembro de 2006, 128, de 19 de dezembro de 2008, e 139, de 10 de novembro de 2011, e que institui a concessão dos seguintes benefícios tributários, entre outros, às empresas do Município nestas enquadradas:

I – isenção da Taxa de Localização, prevista no Art. 190 da Lei Municipal nº 7.303/1997, no momento da concessão da licença para funcionamento;

II – isenção da Taxa de Vigilância Sanitária, prevista no artigo 199 da Lei Municipal nº 7.303/1997, no momento da concessão da licença para funcionamento; e

III – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no regime homologado, para as três primeiras competências mensais de recolhimento do tributo, contados da data primeira expedição do Alvará de Licença.

Com a proposta em tela, são encaminhadas **várias alterações à atual redação da Lei nº 10.778/2009**, e, ao final (Art. 31), está sendo proposta a **revogação desta lei**, com a seguinte justificativa do Chefe do Executivo:

A substituição do diploma legal em vigor se faz necessária para adequar a legislação municipal à federal, ante as modificações trazidas pela edição da Lei Complementar nº 139, de 2011, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, e, ainda, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 26 a 35 da Lei Municipal nº 10.778, de 2009 (que regulamentavam os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006), proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 655.285-0, cujos efeitos concretos foram objeto de análise da Orientação Jurídica nº 1.331/2012, da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da Procuradoria Geral do Município de Londrina.

É o Relatório. Passamos à análise da proposta apresentada.

PARECER TÉCNICO:

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esta Lei foi instituída no ordenamento jurídico como um inovador sistema de proteção e estímulo das atividades empresariais de pequeno porte, proporcionando a esse tipo de empreendimento um modelo simplificado de tributação, redução de burocracia, facilidade de acesso ao crédito e inovação das relações trabalhistas, entre outros aspectos.

Para os efeitos dessa Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a *sociedade empresária*, a *sociedade simples*, a *empresa individual de responsabilidade limitada* e o *empresário* a que se refere o Art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Novo Código Civil (quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

A Lei trata como receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Art. 68 da referida LC considera pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406/2002 – Novo Código Civil, o empresário individual caracterizado como *microempresa* na forma dessa Lei Complementar, que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do Art. 18-A¹ daquela Lei.

¹ **Art. 18-A.** [...] § 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

Conforme estipula essa lei, a concessão de benefícios poderá ser realizada mediante deliberação exclusiva e unilateral do ente federativo concedente e de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

E o § 1º dessa Art. 77 da mesma lei estabelece que os órgãos ali mencionados e cada ente federativo, e entre eles os municípios, **deverão editar leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.** É o que motivou, à época, a apresentação do projeto de lei que originou a Lei Municipal nº 10.778/2009, trazendo as disposições da Lei Complementar ao nosso Município.

Acrescente-se, também, que o § 2º do mesmo Art. 77, prevê que a administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste, **as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.**

Nota-se, portanto, que é necessário que a Lei Municipal passe por ajustes visando à sua adaptação às alterações que sofreu a LC 123/2006, por meio das Leis Complementares 128/2008 e 139/2011.

Quanto à importância do incentivo às atividades empresariais de pequeno porte, há que se destacar que é notório que esse segmento de empresas é responsável pela maioria dos postos de trabalho, tendo relevante papel também na absorção de grande parte da mão de obra oriunda das demissões das grandes empresas.

Esses empreendimentos se destacam, além de sua função social, pelo fato de se moldarem mais fácil e rapidamente às novas situações econômicas, absorverem mais facilmente inovações tecnológicas (servindo até mesmo como laboratórios), estimularem expoentes empreendedorísticos, criarem empregos e promoverem desenvolvimento regionalizado, dentre uma série de outros potenciais.

Nesse sentido, avaliam VIOL e RODRIGUES²:

² VIOL, Andréa L.; RODRIGUES, Jefferson J. *Tratamento Tributário da Micro e Pequena Empresa no Brasil*. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/09TratamentoTributarioMicroPequenaEmpresa.pdf>>. Acesso em 20 mar.2014.

Grande parte dos países do mundo adota mecanismos de incentivo e apoio a Micro e Pequenas Empresas (MPE). A justificativa para uma ação governamental que priorize esse setor da economia reside tanto em aspectos de eficiência econômica quanto de equidade. Quanto ao primeiro aspecto, as pequenas empresas enfrentam possíveis deseconomias de escala e imperfeições de mercado, além de possuírem um alto custo fixo, fatores que dificultam que essas empresas atinjam o equilíbrio desejado. No que se refere à equidade, é inegável que as MPE suportam um custo desproporcional, sobretudo no cumprimento de suas obrigações legais e de burocracia, quando comparadas a empresas de maior porte. Além disso, em praticamente todas as economias modernas, as MPE desempenham importante papel na geração de empregos e na dinâmica da economia, devido a sua alta capacidade de inovação e flexibilidade.

Conforme dados pesquisados, as micro e pequenas empresas mantêm, aproximadamente, 67% da população brasileira empregada. Além disso, respondem por cerca de mais de 90% do número das empresas brasileiras e contribuem com 20% do PIB (Produto Interno Bruto) nacional³.

As micro e pequenas empresas necessitam de apoio, com vistas ao seu desenvolvimento, o que gerará também desenvolvimento dos próprios estados e dos municípios. Assim, por consequência, cria-se uma perspectiva de incremento de arrecadação.

Quanto aos benefícios tributários, os autores citados⁴ expõem:

[...] importante é que os governos tenham consciência de que o componente tributário representa um substancial custo para as MPE na maioria dos países do mundo. Tentar reduzir esse custo é uma medida que tende a gerar benefícios diretos para as empresas, na medida em que estimula o setor e alivia as diferenças no custo de cumprimento em relação às grandes empresas, e indiretos para o próprio fisco. Isso porque, em geral, as MPE representam a quase totalidade das empresas cadastradas em uma Administração Tributária, mas participam com um percentual muito baixo no faturamento agregado e no imposto pago. Assim, é muito custoso que uma Administração Tributária imponha às MPE os mesmos controles e procedimentos de fiscalização que são dispensados para as grandes empresas. É razoável que os Fiscos ofereçam tratamento simplificado para essas empresas, de forma a ter um acompanhamento tributário mais ágil e econômico para os cofres públicos, permitindo que se despenda mais tempo e recursos com empresas que geram maior retorno para a Administração Tributária.

³ Disponível em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:B36PYt4Zx7gJ:www.jucemg.mg.gov.br/ibr/noticias%2Binforma270312-1800+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a>>. Acesso em: 24 mar.2014.

⁴ Idem.

Exponha-se que todo e qualquer tratamento favorecido ao segmento das micro e pequenas empresas é dado com estribo na Constituição Federal de 1988. As bases constitucionais do sistema econômico nacional são balizadas pelo Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, inserido na parte que trata da Ordem Econômica e Financeira.

Assim, por meio dos artigos 170, inciso IX, e 179, a Constituição Brasileira, mostrou sua preocupação em dispensar um tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte a fim de incentivá-las. Esse tratamento jurídico diferenciado baseia-se na simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou mesmo na eliminação ou redução dessas. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*destaque nosso*)

Neste mesmo sentido dispõe o Art. 179 da CF:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (*destacamos*)

Vê-se que na esteira do inciso IX do artigo 170 vem o artigo 179, como atuação do poder estatal na economia e intervenção no domínio econômico, por meio da concessão de incentivos, normatizando e regulando a atividade econômica, com o intuito de incentivar a economia e que consiste em proteger, estimular, promover, apoiar, favorecer e

auxiliar, sem empregar meios coativos, as atividades particulares que satisfaçam necessidades ou conveniências de caráter geral.

O favorecimento às citadas empresas encontra-se também previsto em nossa Lei Orgânica que estipula, em seu Art. 133, I, que “o Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar, por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, às: **I – microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal; (...)**”.

Cabe observar que qualquer cidadão, desde que em ambiente favorável, pode criar seu micronegócio e trabalhar para seu sustento e de seus familiares, consolidando, então, a livre iniciativa com a escolha livre de sua atividade econômica e valorizando o trabalho humano, com justiça social. A capilaridade desses empreendimentos por si só aguça a cadeia competitiva comercial, movimentando a economia.

É importante, então, que haja um ambiente propício e de estímulo para o crescimento das micro e pequenas empresas, que envolva política tributária e creditícia, dentre outras formas de incentivo. O fomento aos micro e pequenos negócios se constitui também em importante meio de incrementar a competitividade.

Ademais, os privilégios parecem ser apenas de interesses das empresas mas, quando analisados mais profundamente, pode-se perceber que, concedendo incentivos, fomenta-se o desenvolvimento dos pequenos empreendimentos gerando empregos e renda, arrecadando tributos e circulando o capital, com ganhos para o Município e para o País.

Assim, considerando a importância dos pequenos empreendedores é possível compreender porque eles precisam de um tratamento diferenciado que traga benefícios para que continuem com as portas abertas dando emprego para muitos cidadãos.

Avaliando-se, então, como benéfico e relevante o incentivo ao segmento tratado no projeto, e, como exposto, amplamente amparado na legislação vigente, passa-se a analisar as alterações propostas por meio deste projeto de lei.

De acordo com a argumentação do Prefeito, as alterações ao texto atual da Lei Municipal nº 10.778/2009 se fazem necessárias para adequar a legislação municipal à federal (LC 123/2006), que sofreu modificações com a edição da Lei Complementar nº 139, em 10 de novembro de 2011, e, também, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 26 a 35 da Lei Municipal nº 10.778/2009 (que regulamentam os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006).

De fato, quanto à reformulação da lei local, deve-se lembrar que, quando da edição da Lei Municipal nº 10.778/2009, estavam em vigor apenas as leis complementares 123/2006 e 128/2008. Como a LC 139 foi editada em 2011 e após 2009 não houve nenhuma outra atualização da lei municipal, há necessidade, então, de adequar a legislação local aos ditames daquela. Sob esse aspecto, **estão sendo alterados os seguintes dispositivos** (transcrevemos a seguir tais alterações e as demais destacadas em amarelo, ou ~~taxado~~, no caso dos dispositivos suprimidos, inclusive com os comentários correspondentes, para melhor entendimento):

I - Art. 2º, inciso II: “das normas gerais contidas nas Leis Complementares nºs 123, de 14 de dezembro de 2006, 128, de 19 de dezembro de 2008, e 139, de 10 de novembro de 2011.” (Redação atualizada conforme a nova legislação federal)

II - Art. 3º, caput: “Para os efeitos desta Lei, ficam adotados, na íntegra, os parâmetros de definição de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte (MPE) constantes do Capítulo II da Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como as alterações feitas por resoluções do seu Comitê Gestor.” (Dispositivo atualizado: incorporou a definição de MPE/MEI, conforme LC nº 123/2006 - suprimidos os incisos I, II e III que definem o valor da receita bruta para cada caso)

III - Art. 3º, § único: “Serão considerados os termos, definições e critérios, inclusive de enquadramento, desenquadramento, inclusões e exclusões, disciplinados pelas Leis Complementares nºs 123, de 2006, 128, de 2008, e 139, de 2011, inclusive no que se refere aos limites de receita bruta anual previstos e eventuais atualizações de valores aplicadas, observadas as resoluções do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e as normas regulamentares editadas pelo Poder Executivo Municipal.” (Atualização conforme a nova legislação federal)

IV - No Capítulo IV - Dos Tributos: Seção III - Da Opção pelo Simples Nacional; e Seção IV - Das Obrigações Fiscais Acessórias; Seção V - Da Fiscalização, e Seção VI - do Processo Administrativo Fiscal (está sendo corrigida a sequência dos subtítulos); e **suprime-se** a Seção VI - Do Processo Judicial (Art. 18, parágrafo e incisos), da lei em vigor, sendo reenumerados os demais, com a justificativa de que “a supressão da seção não altera a operação local, trata-se de um vício. A competência de regular o processo de cobrança é da UNIÃO”.

V - Art. 14 - o § 2º está sendo transformado em § único: “Ao microempreendedor individual aplicam-se as dispensas relacionadas na legislação federal.” (Foi suprimido o § 1º, o qual tem a seguinte redação: “§1º As exigências da legislação específica do Simples Nacional não desobrigam o contribuinte das obrigações acessórias previstas na legislação municipal.”) (Justificativa: Adequação à LC nº 123/2006, não afeta o conteúdo)

VI - CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS: foram suprimidos os atuais artigos 24 e 25 - “~~**Art. 24.** Caso o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional venham a ser extintos, consideram-se que as menções que esta Lei faz a tais órgãos se reportam aos que vierem a substituí-los, nos termos da legislação federal.;~~

~~**Art. 25.** Os repasses do valor arrecadado a título de ISSQN no regime do Simples Nacional terão seu sistema definido pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, inclusive encargos legais.”~~

A justificativa apresentada é que “a supressão indicada não altera a implementação da lei, já que estes dois artigos são de caráter regulamentar federal”.

VII - Art. 27, § 1º, alterado - passam a ser Art. 24 e § 1º, em razão da supressão acima:

“**Art. 24.** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios do Município de Londrina, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.” (Atualmente são 4 (quatro) dias úteis. Justifica-se adequação à LC 123/2006, que prevê esse prazo, para não haver questionamentos de editais)

VIII - Art. 28, §§ 1º e 2º, alterados - passam a ser Art. 25, mesmos §§, em razão da supressão acima:

“**Art. 25.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10 % (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. (Atualmente são 15%. Justifica-se adequação à LC 123/2006, que prevê esse percentual, para não haver questionamentos de editais)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.” (Atualmente são 10%. Justifica-se adequação à LC 123/2006, que prevê esse percentual, para não haver questionamentos de editais)

IX - Art. 29, alterado § 3º (renumerado para Art. 27, §3º, com a supressão dos Art. 24 e 25):

“No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo **de 5 (cinco) minutos** após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. **(Atualmente são 30 minutos. Justifica-se adequação à LC 123/2006, que prevê esse prazo, para não haver questionamentos de editais)**

X - Art. 30, caput e § único (renumerado para Art. 26, §3º, com a supressão dos Art. 24 e 25) - suprimidos:

~~“Art. 30. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da administração Municipal não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.”~~

~~Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do Poder Público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.”~~

(A supressão se justifica por falta de regulamentação pelo Banco Central. Não é possível os municípios emitirem cédula de crédito)

XI - Art. 31, caput (alterado), e seu § único (está sendo suprimido) - dispositivo renumerado para Art. 27, com a supressão dos artigos retromencionados):

“Art. 27. Nas contratações públicas da Administração Direta e Indireta Municipal poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito **municipal e da Região Metropolitana.**” **(Redação atual: desenvolvimento econômico e social no âmbito do Município de Londrina. Justificativa: amplia-se a base de fornecimento e reduz-se o risco de questionamento de editais)**

~~“Parágrafo único. O tratamento diferenciado tem por base a produção tecnológica, a produção industrial, comercial, a produção de hortifrutigranjeiros e a autoral implantada no município de Londrina, cujo objeto do edital seja compatível com as aquisições, a administração municipal deverá certificar através das Secretarias de Fazenda e de Gestão Pública, as empresas beneficiadas com o tratamento diferenciado e editar medidas complementares.” **(Justificativa para a supressão: não altera operacionalização local da lei, é apenas um preciosismo de definição dos setores)**~~

XII - Art. 32, caput (alterado) - dispositivo renumerado para Art. 28, com a supressão dos artigos retromencionados - os incisos e os parágrafos desse dispositivo permanecem inalterados:

Redação atual: “**Art. 32.** Para o cumprimento do disposto no artigo 31 desta lei, a administração pública **realizará** processos licitatórios ~~exigindo o certificado fornecido pelas Secretarias de Fazenda e de Gestão Pública incluso no parágrafo único do artigo 31 desta lei.~~” (Esse parágrafo único já está sendo excluído, conforme se observa na citação anterior - portanto, há coerência na supressão dessa parte do dispositivo)

Redação proposta: “**Art. 28.** Para o cumprimento do disposto no art. 27 desta Lei, a administração pública **poderá realizar** processos licitatórios:”

(Assim, o artigo é alterado em dois sentidos: quanto a “escolher”, retirando a “obrigação” de realizar os processos, e também retirando a exigência da cobrança de certificados de órgãos da própria administração. Justificativa: A supressão dos certificados não altera a operacionalização da lei. No entanto, a escolha cria uma condição momentânea, ficando a critério do administrador, na ocasião, realizar o processo licitatório de acordo com as situações previstas nos incisos que fazem parte desse artigo.)

XIII - Art. 33 (renumerado para Art. 29 com a supressão dos artigos retromencionados), alterado nos seguintes termos:

“**Art. 29.** **Não se** aplica o disposto no art. 27 e 28 desta Lei quando:”
(Texto em vigor: “**aplica-se** o disposto no artigo 28 desta lei quando:”)

“I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório, ~~esta lei deverá obrigatoriamente ser citada em todos os processos licitatórios do município e da administração direta, indireta e fundacional;~~” (suprimida a parte do dispositivo destacada)

“II - não houver um mínimo de **3 (três) fornecedores** competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município **ou Região Metropolitana** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;” (Justificativa: ajuste para adequação à Lei 8666/93, modalidade Convite, e para não haver questionamentos de edital)

“III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ~~desde que justificado pelo Secretário de Gestão Pública e enviado cópia para a Câmara Municipal de Londrina para conferência;~~ ou” (Justificativa: artigo alterado na redação sem reflexo na operação, apenas desonera a secretaria de gerar novos procedimentos. A Câmara Municipal é autônoma em fiscalização a qualquer tempo)

“IV - a licitação for dispensável ou inexigível, **nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**” (Justificativa: retira-se a prioridade as MPES. O cuidado è quanto à Prefeitura, nesse caso, não ser questionada por diferenciar. Apesar de exigir tratamento diferenciado, pontos iguais a estes não possuem jurisprudência ainda. Outras empresas podem se sentir lesadas e questionarem os editais.)

Redação Atual: “IV – se a licitação for dispensável ou inexigível, deverá ser ofertada primeiramente as microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município de Londrina.”

XIV - Art. 34, caput, e os seus §§ 1º, 2º e 6º (renumerado para Art. 30 e parágrafos, com a supressão dos artigos retromencionados), alterados conforme a redação transcrita a seguir:

Art. 30. Para fins de assessoramento do Executivo Municipal em relação ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta Lei, fica instituído o Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências e atribuições: “[...] (Justificativa: foi alterada apenas a redação do dispositivo, sem qualquer outro efeito)

Redação Atual: “Art. 34. O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguinte competências e atribuições: [...]”

§ 1º O Comitê Gestor Municipal será integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidades: (Alterada a redação, sem afetar a essência. Retira-se o comitê do staff do gabinete do prefeito)

Redação Atual: “§ 1º O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao Gabinete do Prefeito e será integrado por representantes dos seguintes órgãos:”

Proposta para os incisos do § 1º e para os §§ do mesmo artigo:

- I – Instituto de Desenvolvimento de Londrina (CODEL);
 - II – Secretaria Municipal da Fazenda;
 - III – Câmara Municipal de Londrina;
 - IV – Associação Comercial e Industrial de Londrina;
 - V – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná (SEBRAE/PR);
 - VI – Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná (SESCAP-PR);
 - VII – Sindicato dos Contabilistas de Londrina (SINCOLON); e (acrescentado)
 - VIII – Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP). (acrescentado)
- (Justificativa: incluídos novos membros, conforme solicitação das lideranças)

§ 2º Os membros do Comitê Gestor Municipal serão indicados para um mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos, a critério dos órgãos e entidades que os indicarem. (Justificativa: parágrafo incluído por solicitação das lideranças). Na avaliação desta

Assessoria, **seria conveniente estipular por quanto tempo se dará a recondução**, como por exemplo, “*podendo ser reconduzidos por igual período, [...]*”

§ 3º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da vigência desta Lei, designará, por meio de Decreto, os membros do Comitê Gestor Municipal, indicando seu Presidente.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua designação, os membros do Comitê Gestor Municipal deverão elaborar o seu Regimento Interno.

§ 5º No Regimento Interno deve ser definida a Secretaria Executiva.

§ 6º Poderá o Poder Executivo conferir *ad referendum* caráter normativo às **recomendações** do Comitê Gestor Municipal. (Justificativa: na redação atual, a palavra empregada é “decisões”. Este ajuste decorre do fato de o Comitê Gestor Municipal ser **consultivo** e não **deliberativo**, portanto “recomenda” e não “executa”)

Destaque-se, também, que conforme se depreende da correspondência do SEBRAE, datada de 5 de março (fl. 28), as modificações propostas pelo Executivo **atendem à solicitação do Comitê Gestor Municipal**, previsto no Art. 34 da vigente Lei Municipal 10.778/2009, do qual fazem parte, atualmente, a Prefeitura (por meio da Secretaria Municipal de Fazenda) e a Câmara Municipal, além da CODEL, da Associação Comercial e Industrial de Londrina - ACIL, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná (SEBRAE-PR), e do Sindicato das Empresas de Serviço Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa do Estado do Paraná (SESCAP-PR), e **ao qual compete**, entre outras atribuições, orientar e assessorar a formulação e coordenação da Política Municipal de Desenvolvimento das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte do Município, bem como acompanhar a regulamentação e a implantação da Lei 10.778/2009, e sugerir alterações nessa lei, conforme necessário, o que respalda a apresentação da matéria.

Assim, diante de todo o exposto, considerando coerentes os motivos indicados e pertinentes as alterações pretendidas, esta Assessoria conclui que a proposta apresentada é relevante, **merecendo a acolhida favorável dos membros da Comissão**.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 25 de março de 2014.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

VOTO DA AO PROJETO DE LEI Nº 17/2014

Corroborando os apontamentos apostos no parecer técnico, e considerando que, sendo implementadas, as alterações poderão contribuir para a geração de empregos e de renda com ganhos para o Município e para os cidadãos, os membros da Comissão decidiram pelo VOTO FAVORÁVEL ao presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 18 de junho de 2009.

A COMISSÃO:

**GAÚCHO TAMARRADO
PRESIDENTE/RELATOR**

**GERSON ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE**

**GUSTAVO RICHA
MEMBRO**